PARECER PAR - GACS CLO - 187/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6835/2014
PROTOCOLO	:	1516220
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
RESPONSÁVEL	:	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL		SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 14, I, 42, VIII, E ART. 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual *(*peça nº 19*)***.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 15644/2014 – peça nº 21), momento em que, **intempestivamente**, apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 29).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram sanadas *(ANA – 6ICE-17267*/2014 – peça nº 31*),* e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Edson Giroto não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelo motivo de que não foi comprovado as Abertura de Créditos Adicionais Suplementares do exercício.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6002/2015 (peça nº 33), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 7263/2015 (peça nº 37), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-12356/2015 – peça nº 38) a intimação do ordenador de despesas atual, Sr. Ednei Marcelo Miglioli (INT – 8528/2015 – peça nº 39) e o à época, Sr. Edson Giroto (INT – 8529/2015, peça nº 40).

Atendendo a determinação, **apenas o gestor atual** apresentou defesa escrita devidamente instruída com documentos (peças nº 42).

Em seguida, a 6ª ICE (ANA – 6*ICE–21896*/2015 - peça nº 51) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> **VI – DO RELATÓRIO**
> (...)
> Reanalisando o processo constatamos o que segue:
>
> 1 - Solicitamos que sejam encaminhados todos os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais referente ao exercício financeiro de 2013.
>
> ***Resposta*:** Cópia do demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - Balanço 2013: O demonstrativo de abertura de créditos adicionais - totaliza um valor de R$ 6.223.000,00, no Anexo 11 quadro A e B - Comparativo da despesa autorizado com a realizada, totalizada um valor de R$ 3.903.372,10. Não houve alterações

orçamentárias ocorridas no exercício de 2013, no Balanço deste órgão, no valor de R$ 7.252.800,00, acreditamos que houve um equivoco na análise dos relatórios;

Manifestação técnica: A presente justificativa é merecedora de acolhimento neta Corte de Contas, visto que a nesta encontra escorado nos citados documentos os quais estão acostado ao presente processo as folhas 199 a 202, motivo pelo qual retificamos nossa entendimentos inicial. **Item Atendido**.

2 - No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no Anexo - 11 e o Balanço Orçamentário Anexo 12, o valor de R$ 3.903.372,10, não confere com o Balanço Financeiro Anexo 13 o valor de R$ 3.122.193,17.

***Resposta*:** Cópia do anexo 12 - Balanço Orçamentário, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução, por Projeto de Atividade, Fonte, Natureza de Despesa, Unidade Gestora, Programa Interno e Valores Empenhados e Pagos durante o exercício de 2013;

Manifestação técnica: - Conforme justificativa foram carreado aos autos cópia dos citados documentos, sendo os mesmo acostados as folhas 202 a 206, ratificamos nosso entendimentos inicial. **Item atendido**.

3 - Analisada a presente Prestação de Contas, constatamos que no item 4.1, o Saldo Patrimonial para o exercício de 2013 um Ativo Real Liquido de R$ 460.467.928,13 diverge do valor encontrado que é de R$ 467.780.234,44, originando uma diferença de R$ 7.312.306,31. De acordo com a Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011, solicitamos novos anexos (14 e 15) para que possamos dar prosseguimento à análise.

Manifestação técnica: Ratificamos nosso entendimento quanto a este item, já manifestado pela analise **ANA-6ICE-17267/2014**, realizada no dia 28 de novembro de 2014, acostada as folhas 166 a 171, a qual opinou pela regularidade da mesma. **Item atendido**.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, sob a responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Edson Giroto, encontra-se apta à aprovação nesta Corte de Contas, ressalvada a revelia do Ordenador de Despesas à época.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 6002/2015 (peça nº 33), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> 2.2.7) Das irregularidades
>
> Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as irregularidades transcritas, a seguir:
> a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por causa do ostentado no item 2.2.2 - Remessa Obrigatória de Dados e Documentos; e
>
> b- Infringências dos artigos 42 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em conta os eventos mostrados no item 2.2.4 – Orçamento e no item 2.2.6 - Demonstrações Contábeis, que por conta disso caiu em incidência da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

Nesses termos, após intimação, o gestor **sanou parcialmente as irregularidades apontadas** anteriormente, pois carreou aos autos os documentos de remessa obrigatória ausentes (peça nº 42), assim, corrigindo a irregularidade apontada na letra “a”.

Com relação à irregularidade apontada na letra “b”, *“Infringências dos artigos 42 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em conta os eventos mostrados no item 2.2.4 – Orçamento e no item 2.2.6 - Demonstrações Contábeis”,* o gestor encaminhou o demonstrativo de abertura de créditos adicionais de 2013, o balanço patrimonial de 2012, a demonstração das variações patrimoniais de 2013 e o comparativo da despesa autorizada com a realizada de 2013, entre outros documentos.

Pois bem, primeiramente, contrariando a exposição do gestor e da 6ª ICE, esta Auditoria entende que as irregularidades permanecem. Para fins ilustrativos, apresentamos os quadros abaixo, sendo o primeiro para a irregularidade tratada no item 2.2.4 – Orçamento, e, o segundo, para a falha apontada no item 2.2.6 – Demonstrações Contábeis, ambos do parecer nº 6002/2015 (peça nº 33).

Quadro 1	**R$**
LOA 2013 (Lei Estadual nº 4.291/2012 – TC/MS 335/2013 fl. 228)	44.398.900,00
(+/-) Demonstrativos de abertura de créditos adicionais - fl. 199	(6.223.000,00)
(=) Despesa autorizada atualizada apurada	38.175.900,00
Comparativo da despesa autorizada com a realizada - fl. 200	37.146.100,00
Diferença encontrada	1.029.800,00

Quadro 2	**R$**
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior – fl. 161	389.493.194,43
(+/-) Superavit Patrimonial do Exercício – fl. 164	69.287.040,01
(=) Ativo Real Líquido Apurado	458.780.234,44
Ativo Real Líquido Apresentado – fl. 163	460.467.928,13
Diferença encontrada	1.687.693,69

Vale a pena mencionar que, com relação a irregularidade constante do Quadro 2 acima, apesar da digna Inspetoria abonar tal falha, com a afirmação *"Ratificamos nosso entendimento quanto a este item, já manifestado pela analise* ***ANA-6ICE-17267/2014,*** *realizada no dia 28 de novembro de 2014, acostada as folhas 166 a 171, a qual opinou pela regularidade da mesma.* ***Item atendido****"* (fls. 219/220), esta Auditoria, ao consultar as folhas citadas (fls. 166/171), constatou que a análise técnica apresenta a divergência do ativo líquido do exercício, nos termos do quadro constante da fl. 169, assim, corroborando com nosso apontamento.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou as irregularidades apontadas nos quadros acima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS ao ordenador de despesas à época, Sr. Edson Giroto, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, especificamente, por atender intempestivamente o Termo de Intimação INT - 15644/2014 - peça nº 21 e, ainda, não atender o Termo de Intimação INT – 8529/2015 - peça nº 40, consoante o apresentado no item 1. RELATÓRIO deste parecer;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I por causa do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em conformidade com os subitens 2.2.4 e 2.2.6 do PAR-AUDITORIA – 6002/2015 (peça nº 33) e o item 2 deste parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC